

LEI Nº 2.247/2019

**Altera a Lei Municipal nº 2119/2015, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Conceição do Mato Dentro.**



A Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incluídos os seguintes artigos à Lei Municipal 2119/2015:

**Art. 51-A** A instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades, público ou privadas, efetivamente ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, cuja competência para licenciamento couber ao Município, ensejarão compensação ambiental, cujo valor será de até 1% (um por cento) do valor total do empreendimento, que deverá ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente ou empregado em doações de equipamentos e custeio de serviços em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, conforme definido pelo CODEMA.

Parágrafo único. Caberá ao CODEMA determinar a compensação ambiental de que trata o caput, podendo editar resolução específica sobre a matéria.

**Art. 88** § 5º - A supressão, de vegetação em área de preservação permanente só será permitida nas hipóteses autorizadas na Lei Federal nº 12.561/2012 - Código Florestal.

§ 6º Fica o particular obrigado a cumprir as condicionantes fixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, que serão definidas após análise do caso concreto.

§ 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em dez dias, dará resposta à solicitação de supressão ou poda de espécimes arbóreos.

I - sendo autorizada a supressão fica a Prefeitura Municipal obrigada a destinar pessoal capacitado para orientar e/ou realizar a supressão ou poda em questão, sendo os custos adicionais, de responsabilidade do particular.

II - quando a supressão ou poda de espécimes arbóreos tiver como justificativa a proximidade de rede elétrica, fica a Prefeitura Municipal obrigada a notificar à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), para que a mesma realize o procedimento.

III - A supressão de que trata este artigo refere-se apenas à supressão ou poda de espécimes arbóreos que terão menor potencial causador de impacto ambiental.

**Art. 88-A** As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, das resoluções do Conselho Municipal de Meio

Ambiente, e outros que se destinem à proteção e recuperação da arborização, ficarão sujeitas às penalidades impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Gestão Urbana, previstas nesta lei, de acordo com o grau de gravidade da infração, a voluntariedade da ação, a reincidência e as ações voluntárias adotadas pelo infrator para a reparação ou contenção de maiores danos, ante a degradação perpetrada.

**Art. 88-B** Fica estabelecida a seguinte graduação das infrações e penalidades aplicáveis:

I - Será considerada infração grave, a supressão ou o corte total da copa, sem autorização, ou a promoção de injúrias física ou química nas seguintes espécies:

- a) espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção, conforme legislação pertinente e listas oficiais;
- b) espécies arbóreas nativas brasileiras e/ou exóticas, localizadas em Área de Preservação Permanente (APP);
- c) espécies arbóreas nativas brasileiras em fragmentos de Vegetação Remanescente de Mata Atlântica.

II - Será considerada infração média:

- a) a supressão ou o corte total da copa, sem autorização, a promoção de injúrias física ou química nas demais espécies arbóreas nativas brasileiras não mencionadas ou que não se enquadrem nos incisos anteriores;
- b) o descumprimento das condicionantes fixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

III - Será considerada infração leve:

- a) a supressão ou o corte total da copa, sem autorização, a promoção de injúrias física ou química em espécies arbóreas exóticas;
- b) a poda de qualquer tipo arbóreo realizada sem autorização.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por legislação federal e estadual.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 3º As penalidades previstas neste capítulo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 4º Os valores decorrentes das autuações deverão ser destinados exclusivamente ao FUNDEMA.

§ 5º O responsável e/ou executor dos trabalhos na arborização que for encontrado sem a devida autorização ou em desacordo com esta, poderão ter seus equipamentos apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades.

**Art. 88-C** A pena de multa deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 1º São situações atenuantes:

I - menor grau de compreensão do infrator;

II - ser primário;

III - ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano às árvores;

§ 2º São situações agravantes:

I - ser reincidente na prática de infração desta mesma Lei no período de 01 (um) anos

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - deixar de solicitar licença para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

IV - realizar corte ou poda não licenciada à noite ou em finais de semana;

V - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e demais órgãos devidamente autorizados;

VI - não reparação do dano através de medida compensatória ou contenção da destruição causada.

§ 3º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

§ 4º Em caso de situações atenuantes a multa poderá ser reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento) já na primeira instância.

§ 5º Em caso de situações agravantes a multa poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) já na primeira instancia.

**Art. 88-D** O pagamento da multa não exime o infrator de realizar compensação do dano que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 88-E** Fica a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro obrigada a realizar campanhas informativas para dar transparência à toda a população sobre as disposições desta Lei.

Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, 18 de fevereiro de 2019.

José Fernando Aparecido de Oliveira  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)